





### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	05050000015/18	19/04/2018 14:15:22	NUCLEO VIÇOSA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00183607-1 / ELVÉCIO PINTO MOREIRA	2.2 CPF/CNPJ: 154.625.606-72	
2.3 Endereço: SÍTIO MÃE MARIA, 0 CASA	2.4 Bairro: ZONA RURAL	
2.5 Município: GUARACIABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 35.436-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00183607-1 / ELVÉCIO PINTO MOREIRA	3.2 CPF/CNPJ: 154.625.606-72	
3.3 Endereço: SÍTIO MÃE MARIA, 0 CASA	3.4 Bairro: ZONA RURAL	
3.5 Município: GUARACIABA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 35.436-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

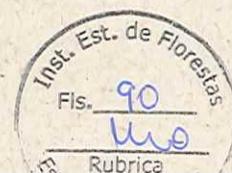
Denominação: Sítio Mae Maria	4.2 Área Total (ha): 34,0994		
4.3 Município/Distrito: GUARACIABA/Zona Rural	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 25288	Livro: 02	Folha: 02	Comarca: PONTE NOVA
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 717.750	Datum: SAD-69	
	Y(7): 7.726.750	Fuso: 23K	

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Doce	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está ( ) não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,86% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)



5.9 Regularização da Reserva Legal - RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)			Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril	5,3783	
		Outro: Pastagem		
<b>6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,1367	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa		0,0948	ha	
<b>7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
7.1 Bioma/Transição entre biomas			Área (ha)	
Mata Atlântica			0,0948	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias			Área (ha)	
Outro - Pastagem			0,0948	
<b>8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	717.494	7.726.723
<b>9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA</b>				
9.1 Uso proposto	Especificação		Área (ha)	
Infra-estrutura	Estrada		0,0948	
Total			0,0948	
<b>10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO</b>				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				



# 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Baixo.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

O Sr. Elvécio Pinto Moreira, requer autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa, sendo duas áreas distintas, área 1- 370,10 m<sup>2</sup> e área 2 - 577,859 m<sup>2</sup> totalizando 0,0947959 m<sup>2</sup> hectares (947,959) m<sup>2</sup>, no local denominado Sítio Mãe Maria, município de Guaraciaba/MG.

Após vistoria e análise dos estudos técnicos para a intervenção em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, para construção de uma estrada de acesso a propriedade e que compõem o processo de intervenção ambiental nº 05050000015/18, passamos a fazer as seguintes considerações:

Foi observado que para chegar à propriedade, o proprietário, tem que obrigatoriamente, passar em estrada pelo interior de outras propriedades sendo que esta apresenta dimensão lateral reduzida, devido a plantio que os proprietários fizeram na margem da estrada de acesso a propriedade do requerente. Sendo que a estrada existente além de dificultar a passagem de veículos de grande porte, para a ampliação da mesma teria que intervir em área com extensão maior que a solicitada. Para ter acesso a estrada pavimentada, pelo novo trajeto se torna necessário a passagem por estes dois pontos. Estando às intervenções localizadas nas seguintes coordenadas planas: intervenção (01): X=717494 - Y=7726723; Barramento (02): X=717702 - Y=7726612.

O Estudo técnico/Projeto Técnico (PTRF) em sua forma e conteúdo encontra-se compatível com a realidade de campo.

Os dois pontos de intervenção são considerados de pequenas dimensões, ou seja, ocupam uma área total de 0,0947959 ha (947,959 m<sup>2</sup>) com finalidade de construção de uma estrada, para acesso de veículos de grande porte, sendo inferior a 5% da área de preservação permanente da propriedade, neste caso corresponde a 0,2689.

A alternativa locacional em questão é inexistente uma vez que para poder ter acesso à estrada que liga o distrito de Vau-Açu a Guaraciaba tem que necessariamente passar próximo aos dois cursos de água. Não foram apresentados, os estudos de risco de agravamentos de processos enchenes e erosão.

Os possíveis impactos ambientais negativos da intervenção que poderão ocorrer são: a remoção de vegetação composta por gramíneas, deixando parte do solo exposto; afugentamento da fauna; erosão do solo nos barrancos, ocasionada pela área de empréstimo, aumento da turbidez da água, emissão de poeiras.

Com relação aos impactos positivos salientamos que com a intervenção não haverá perenização do curso d'água.

Considerando que a intervenção requerida é comprovada pela inexistência de alternativa técnica locacional;

Considerando que a propriedade possui 29,04 hectares e com 6,85 hectares não inferior a 20% como área de reserva legal, devidamente averbada em cartório de registro de imóveis de Ponte Nova/MG.

Considerando que não haverá supressão de vegetação nativa, espécies raras ou ameaçadas de extinção;

Considerando as medidas mitigadoras e compensatórias que serão aplicadas para reduzir os impactos ambientais.

Conclusão:

Diante das considerações apresentadas neste parecer, a solicitação para intervenção requerida é passível de autorização, em área de preservação permanente (APP), margem de curso d'água, sem supressão de vegetação nativa, totalizando uma área de 0,0947959 hectares.

Medidas mitigadoras:

- 1- Promover a compactação das vias de acesso, com umidificação sistemática das mesmas por meio de caminhão pipa;
- 2- Promover a coleta das águas pluviais em sistema de canaleta em toda área de abrangência do empreendimento;
- 3- Revegetar os taludes de encostas instáveis e áreas adjacentes ao empreendimento;
- 4- Cobertura das cargas a serem transportadas com lona;
- 5- Não estocar no local, combustíveis, óleos lubrificantes e graxas;
- 6- Todo lixo gerado deverá ser guardado em depósito fechado e depois encaminhado aos locais apropriados para a sua coleta.

Prazo: concomitante com a emissão do DAIA.

Medidas compensatórias:

Promover a recomposição ambiental através do plantio de espécies nativas da região, conforme PTRF apresentado, e que compõe este processo. Utilizando dimensão das covas de 40 cm x 40 cm x 40 cm, e em área de preservação permanente (APP), próximo a um córrego que corta a propriedade, em uma área de 2.869,412 m<sup>2</sup>. Prazo: um (01) ano após a emissão do DAIA.

## 13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

REINALDO VITARELLI ANDRADE - MASP: 1020864-3

Reinaldo Vitarelli Andrade  
Engº Florestal CREA 30437/D  
IEF-MG Masp 1020364-3

ANTÔNIO MÁRCIO CARDOSO DA CRUZ - MASP: 10212678

## 14. DATA DA VISTORIA

quarta-feira, 29 de agosto de 2018

## 15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS



15. PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)



## CONTROLE PROCESSUAL nº. 40/2019

**Processo nº 05050000015/18**

**Requerente:** Elvecio Pinto Moreira

**Propriedade/Empreendimento:** Sítio Mãe Maria

**Município:** Guaraciaba

### I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental em área de preservação permanente (APP), sem supressão de vegetação nativa, com a finalidade de abertura de estrada de acesso.

O processo encontra-se instruído de acordo com o artigo 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n.º 1.905/13, sendo as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados.

### II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 1905 de 12 de agosto de 2013 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público



definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo o art. 9º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, que disciplina o seguinte:

*Art. 9º - O processo para intervenção ambiental deve ser instruído com:*

*I - Requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, desta Resolução Conjunta.*

*II - Documento que comprove propriedade ou posse.*

*III - Documento que identifique o proprietário ou possuidor.*

*IV - Plano de Utilização Pretendida Simplificado nos casos de intervenções em áreas menores que 10 (dez) hectares e Plano de Utilização Pretendida com inventário florestal para as demais áreas, conforme Anexos II e III, desta Resolução Conjunta.*

*V - Planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo ou, em caso de áreas acidentadas e a critério do órgão ambiental, planta topográfica planialtimétrica, ambas elaboradas por técnico habilitado.*

*VI - Croqui para propriedade com área total igual ou inferior a 50 (cinquenta) hectares.*

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

As áreas de Preservação Permanente são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Isto posto, as intervenções em área de preservação permanente devem ser autorizadas em casos excepcionais, como por exemplo, para implantação de obras,



planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, ou para a realização de ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

### Estabelece o Código Florestal Brasileiro:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

(...)

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

(...)

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;



b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;



*h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;*

*i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;*

*j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;*

*k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;*

*(...)*

*Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.*

*§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.*

No mesmo sentido, a Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013, determina que:

*Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*...*

***III - atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:***

***a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões;***

***b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;***

***c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;***

***d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;***



e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais;

f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais;

g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário;

i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos;

l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;

m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A atividade proposta pelo requerente, de intervenção em área de preservação permanente em 0,0948 com a finalidade de abertura de pequenas vias de acesso, conforme art. 3º, III, a da referida lei.

Ressalta-se que para fora verificado que o *quantum* de intervenção em APP solicitada é menor que 5% de toda a APP do imóvel, sendo assim, estaria resguardado o limite imposto pelo art. 11 da Resolução CONAM 369 para as intervenções em baixo impacto.

“§ 2 - A intervenção ou supressão, eventual e de baixo impacto ambiental, da vegetação em APP não pode, em qualquer caso, exceder ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade.”



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Instituto Estadual de Florestas – IEF  
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata



### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de regularização da intervenção ambiental, para intervenção em área de preservação permanente em 0,0948 com a finalidade de abertura de estrada de acesso, nos termos do art. 3º, III, a da Lei Florestal Estadual nº 20.922 de 16 de outubro de 2013.

Deverão ser observadas e executadas pela requerente, todas as medidas técnicas estabelecidas no anexo III, bem como, medidas mitigadoras e compensatórias.

Ubá, 23 de maio de 2019.

**Thaís de Andrade Batista Pereira**  
Coordenadora de Controle Processual – URFBio Mata  
MASP 1220288-3/ OAB/MG 95.241



**DECISÃO**

Processo n° 05050000015/18

Requerente: Elvécio Pinto Moreira

Município: Guaraciaba

Núcleo de Apoio Regional: Viçosa

Atividade: Tipo: Intervenção em APP sem supressão de vegetação

Competência: art. 42, § único, I, do Decreto n.º 47.344, de 23 de janeiro de 2018.

Com base nos termos do:

Parecer Técnico       Parecer Jurídico

Julgo o pedido constantes nestes autos:

Procedente.       Parcialmente procedente.       Improcedente.

Determino:

A expedição do competente Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental.

Notificação do interessado para que, querendo, possa apresentar recurso no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 33 e seguintes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF de n.º 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Ubá, 23 de maio de 2019

  
\_\_\_\_\_  
**Alberto Felix Iasbik**  
Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Mata  
Masp.: 1.020.687-8